



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014 – 2018)

8.^a SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares ao Presidente da Assembleia Nacional – Remete o Protocolo ao Tratado de Criação da Comunidade Económica Africana Relativo ao Parlamento Pan-Africano	767
Proposta de Resolução n.º 56/X/8.ª/2018 – Aprova para ratificação o Protocolo ao Tratado de Criação da Comunidade Económica Africana relativo ao Parlamento Pan-Africano.....	767
Textos Finais das Propostas de Resolução:	
– N.º 47/X/8.ª/2018 – Acordo Quadro sobre Aliança Solar Internacional	773
– N.º 48/X/2018 – Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Criança, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil (PFVC).....	774
– N.º 49/X/2018 – Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades da Organização da Unidade Africana	774
– N.º 56/X/2018 – Protocolo ao Tratado da Criação da Comunidade Económica Africana relativo ao Parlamento Pan-africano	775

**Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares ao
Presidente da Assembleia Nacional**

Excelentíssimo Senhor Presidente
Da Assembleia Nacional

São Tomé

Excelência,

Para os devidos efeitos, junto temos a honra de remeter a Vossa Excelência «Protocolo ao Tratado de Criação da Comunidade Económica Africana Relativo ao Parlamento Pan-Africano».

Aceite, Excelência, os meus melhores cumprimentos.

São Tomé, 30 de Julho de 2018.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*.

**Proposta de Resolução n.º 56/X/8.ª/2018 – Aprova para ratificação o Protocolo ao Tratado de
Criação da Comunidade Económica Africana relativo ao Parlamento Pan-Africano**

Nota Explicativa

A República Democrática de São Tomé e Príncipe, enquanto Estado-membro da União Africana (UA), assinou o «Protocolo ao Tratado de Criação da Comunidade Económica Africana» Relativo ao Parlamento Pan-Africano, de 2 de Março de 2001.

O supracitado Protocolo é constituído por um preâmbulo e vinte e cinco (25) artigos e visa, especificamente, o estabelecimento do Parlamento Pan-Africano.

A criação do Parlamento Pan-Africano inscreve-se no quadro da visão destinada a proporcionar uma plataforma comum para os povos africanos e as suas organizações de massas com vista a assegurar o seu maior envolvimento nas discussões e na tomada de decisão sobre os problemas e desafios que o Continente enfrenta.

Apesar das evidências acima, a República Democrática de São Tomé e Príncipe não ratificou até ao presente o Protocolo em questão, embora o Governo tenha submetido no passado, concretamente em 2013, os expedientes para o cumprimento desse desiderato.

Atendendo às constantes solicitações do Parlamento Pan-Africano, o facto de os deputados nacionais terem sido empossados em Maio do corrente ano, torna-se necessário que o País se pronuncie favoravelmente, procedendo à ratificação do Protocolo.

Importa frisar que uma eventual ratificação do protocolo por parte do Estado são-tomense retiraria o País na lista de um número muito reduzido de Estados-membros que ainda não adoptaram esse importante Protocolo.

Proposta de Resolução

Tendo a República Democrática de São Tomé e Príncipe, enquanto Estado-membro da União Africana (UA), assinado o «Protocolo ao Tratado de Criação da Comunidade Económica Africana» relativo ao Parlamento Pan-Africano de 2 de Março de 2001;

Sendo que supracitado Protocolo é constituído por um preâmbulo e vinte e cinco (25) artigos e visa, especificamente, o estabelecimento do Parlamento Pan-Africano;

Considerando que a criação do Parlamento Pan-Africano inscreve-se no quadro da visão destinada a proporcionar uma plataforma comum para os povos africanos e as suas organizações de massas com vista a assegurar o seu maior envolvimento nas discussões e na tomada de decisão sobre os problemas e desafios que o continente enfrenta;

Nestes termos, o Governo, no uso das faculdades conferidas pela alínea e) do artigo 111.º da Constituição da República, adopta e submete à Assembleia Nacional a seguinte proposta de resolução:

Artigo único

É aprovado, para ratificação, o Tratado de Criação da Comunidade Económica Africana Relativo ao Parlamento Pan-Africano, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 21 de Junho de 2018.

O Primeiro- Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Patrice Emery Trovoada*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, *Afonso da Graça Varela da Silva*.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, Sr. *Urbino José Gonçalves Botelho*.

Protocolo ao Tratado de Criação da Comunidade Económica Africana Relativo ao Parlamento Pan-Africano

Preâmbulo

Os Estados-membros da Organização da Unidade Africana, Estados Partes ao Tratado de criação da Comunidade Económica Africana;

Tendo presente a declaração de Sirte adoptada na Quarta Sessão Extraordinária da Conferência dos Chefes de Estado e do Governo, realizada na Grande Jamahiriya Árabe Líbia Socialista e Popular em 9.9.99, estabelecendo a União Africana e apelando para o rápido estabelecimento das instituições previstas no Tratado de Criação da Comunidade Económica Africana, assinada em Abuja, Nigéria, em 3 de Junho de 1991 e o estabelecimento do Parlamento Pan-Africano até ao ano 2000:

Notando em particular a adopção do Acto Constitutivo da União Africana pela 36.^a Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, realizada em Lomé, de 10 a 12 de Julho de 2000, consagrando assim a visão comum de uma África unida, solidária e forte;

Notando ainda que o estabelecimento do Parlamento Pan-africano inscreve-se no quadro da visão destinada a proporcionar uma plataforma comum para os povos africanos e suas organizações de massas com vista a assegurar seu maior envolvimento nas discussões e na tomada de decisão sobre os problemas e os desafios que o Continente enfrenta;

Conscientes da necessidade imperiosa e urgente de realizar as aspirações dos seus povos de uma maior unida, solidariedade e coesão numa Comunidade mais ampla que transcenda as diferenças culturais, ideológicas, étnicas, religiosas e nacionais.

Considerando os princípios e os objectivos Organização da Unidade Africana;

Considerando além disso que os artigos 7.^o e 14.^o do Tratado de Criação da Comunidade Económica Africana, prevêem a criação de um Parlamento Pan-Africano da Comunidade, cuja composição, funções poderes e organização serão definido num Protocolo;

Evocando o Programa de Acção do Cairo (AHG/Res. 236 (XXXI) que foi aprovada pela trigésima-primeira Sessão Ordinária da Conferência realizada em Adis Abeba, de 26 a 28 de Junho de 1995, e que recomenda a aceleração do processo de racionalização do quadro institucional com vista a realizar a integração económica a nível regional;

Evocando em particular a Declaração sobre a situação política e socioeconómica em África e as mudanças fundamentais que têm lugar no mundo, que foi adoptada pela vigésima-sexta Sessão Ordinária da Conferência em Adis Abeba Etiópia, em 11 de Julho de 1990;

Considerando que através da Declaração de Argel (AHG/Dec. 1XXXV) de 14 de Julho de 1999, a Conferência reafirmou a sua fé na Comunidade Económica Africana;

Determinados a promover os princípios democráticos e a participação popular, consolidar as instituições e a cultura democrática, e a assegurar a boa governação;

Determinados ainda a promover e a proteger os direitos do homem e dos povos em conformidade com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos como instrumentos pertinentes dos direitos humanos;

Conscientes das obrigações e implicações jurídicas para os Estados-membros, decorrentes do estabelecimento do Parlamento Pan-Africano;

Firmemente convictos de que o estabelecimento de Parlamento Pan-Africano garantirá efectivamente a plena participação dos povos africanos no desenvolvimento e integração económicos do Continente;

Acordamos o seguinte:

Artigo 1.^o

Definições

Neste Protocolo, as seguintes expressões terão o significado a seguir definido:

«Conferência» significa a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade;

«Mesa» significa tal como definida no artigo 12.^o(5) do Presente Protocolo

«Comunidade» significa a comunidade Económica Africana;

«Conselho» significa o Conselho dos Ministros da Comunidade;

«Tribunal de Justiça» significa o Tribunal de Justiça da comunidade;

«Secretariado-geral» significa o Secretariado da Comunidade;

«Membro do Parlamento Pan-Africano ou» Parlamentares Pan-Africanos» significa um ou mais representantes eleitos em conformidade com o artigo 15.^o deste Protocolo;

«Estado-membro» Ou «Estados-membros», excepto indicação contrária, significa um ou vários Estados-membros da Comunidade;

«OUA» significa a Organização da Unidade Africana;

«Presidente» significa Membro do Parlamento Pan-Africano eleito para conduzir os trabalhos do Parlamento Pan-Africano, em conformidade com o artigo 12.^o (2) deste Protocolo;

«Região da África» tem significado que lhe é atribuído no artigo 1.º do Tratado de Criação da comunidade;

«Secretário-geral» significa o Secretário-geral da Comunidade;

«Tratado» significa o Tratado de Criação da Comunidade Económica Africana.

Artigo 2.º

O estabelecimento do Parlamento Pan-Africano

1. Os Estados-membros estabelecem por este meio Parlamento Pan-Africano cuja a composição, função, poderes e organização são regidos pelo presente Protocolo.
2. Os Membros do Parlamento Pan-Africano representam todos os povos da África.
3. Objectivo final do Parlamento Pan-Africano deve consistir em transformar-se numa instituição com plenos poderes legislativo, cujos membros são eleitos por sufrágio universal directo. Todavia, até decisão em contrário pelos Estados-membros por uma emenda ao presente Protocolo.
 - (i) O Parlamento Pan-Africano deve somente possuir poderes consultivos de assessoria; e
 - (ii) Os Membros do Parlamento Pan-Africano devem ser nomeados em conformidade com o artigo 4.º do Presente Protocolo.

Artigo 3.º

Objectivos

Os objectivos do Parlamento Pan-Africano são:

1. Facilitar a implementação efectiva das políticas e dos objectivos da OUA/AEC e, posteriormente da União Africana;
2. Promover os princípios dos direitos do homem e da democracia em África;
3. Encorajar a boa governação, a transparência e a obrigação de prestar contas nos Estados-membros;
4. Familiarizar os povos da África com os objectivos políticas visando a integração do Continente africano, no âmbito do estabelecimento da União Africana;
5. Promover a paz, a segurança e a estabilidade;
6. Contribuir para um futuro mais próspero dos povos da África ao promover uma auto-suficiência colectiva e retoma económica;
7. Facilitar cooperação e o desenvolvimento em África;
8. Reforçar a solidariedade continental e edificar um sentido de destino comum entre os povos da África;
9. Facilitar a cooperação entre as Comunidades Económicas Regionais e os seus fóruns Parlamentares.

Artigo.4.º

Composição

Durante o período de transição, os Estados-membros são representados por Igual número de Parlamentares;

1. Cada Estado-membro é representado no Parlamento Pan-Africano por cinco (5) membros e pelo menos, um deles deverá ser uma mulher;
2. A representação de cada Estado-membro deve reflectir a diversidade de opiniões políticas e de cada Parlamento Nacional ou de outro órgão legislativo nacional.

Artigo 5.º

Eleição, mandato e vacatura de assento.

1. Os membros do Parlamento Pan-Africano são eleito ou designados pelos respectivos Paramentos Nacionais ou por qualquer outro órgão legislativo dos Estados-membros, de entre os seus membros.
2. A Conferência Pan-africano determina o início da primeira legislatura do Parlamento Pan-Africano na sua sessão que imediatamente se seguir a entrada em vigor deste Protocolo.
3. O mandato de cada Membro do Parlamento Pan-Africano decorre enquanto durar o seu mandato no respectivo Parlamento ou noutra órgão legislativo nacional.
4. O assento de um Membro do Parlamento Pan-Africano torna-se vago em caso de:
 - (a) Morte;
 - (b) Renúncia, por notificação, ao Presidente;
 - (c) Destituição por má conduta;
 - (e) Deixar de ser Membro do respectivo Parlamento Nacional ou por outro órgão legislativo nacional;
 - (f) Ser chamado pelo Parlamento Nacional; ou
 - (g) Deixar de ser Membro do Parlamento Pan-Africanos nos termos do artigo 19.º do Presente Protocolo.
5. O mandato de cada membro do Parlamento Pan-Africano é de (5) cinco anos renováveis.
6. O mandato decorre a partir da primeira Sessão do Parlamento realizada depois de cada eleição.

Artigo 6.º**Voto**

Os Membros do Parlamento Pan-Africano votam a título pessoal de modo independente.

Artigo 7.º**Incompatibilidade**

A função de Membro do Parlamento Pan-Africano é incompatível com o exercício de uma função executiva ou judiciária num Estado-membro.

Artigo 8.º**Privilégios Imunidades dos Membros do Parlamento**

1. Os membros do Parlamento Pan-Africano no exercício das suas funções, no território de cada Estado-membro, desde a data da sua eleição e ao longo do seu mandato e gozar das imunidades e privilégios atribuídos aos agentes diplomáticos ao abrigo da Convenção Geral sobre Privilégio e Imunidades OUA.
2. Sem prejuízo para alínea (1) deste artigo o Parlamento tem o poder de suspender a imunidade de um membro, em conformidade com as normas de procedimento.

Artigo 9.º**Imunidade Parlamentar**

1. Os membros do Parlamento Pan-Africano gozam de imunidade parlamentar em cada Estado-membro. Nesta conformidade um Membro do Parlamento não deve ser sujeito acção civil e criminal, à detenção prisão ,ou indemnização pelo que for dito ou feito por ele dentro ou fora do Parlamento, no exercício do seu mandato.
2. Sem prejuízo para alínea (1) deste artigo, o Parlamento tem o poder de levantar a imunidade de um membro, em conformidade com as normas de procedimento.

Artigo 10.º**Subsídios**

Os Membros do Parlamento Pan-Africano têm direito a um subsídio para cobrir as despesas relativamente ao desempenho das suas funções.

Artigo 11.º**Funções e poderes**

O Parlamento é investido com funções legislativas a serem definida pela Assembleia. Todavia, durante o período inicial da existência, o Parlamento terá apenas funções de assessoria e consulta. A este respeito, ele pode:

1. Examinar, discutir ou exprimir urna opinião sobre qualquer matéria quer por iniciativa própria quer a pedido da assembleia ou de um órgão político, e fazer as recomendações que considerar apropriadas, como por exemplo aquelas relacionadas com o respeito dos direitos humanos, consolidação das instituições democráticas e da cultura da democracia, bem com a promoção da boa governação e do Estado de Direito.
2. Discutir seu orçamento e o Orçamento da Comunidade, e fazer sobre isso recomendação antes da a sua aprovação pela Assembleia.
3. Trabalhar no sentido da harmonização ou coordenação da, legislações dos Estados-membros.
4. Fazer recomendações com vista a contribuir para a realização do objectivos da OUA/AEC, e concentrar-se nos desafios impostos ao processo de integração em África, bem como nas estratégias para resolver.
5. Solicitar ao funcionário superiores da OUA/AEC que participem nas sua sessões, elaborem documentos ou assistam no desenvolvimento das suas funções.
6. Promover os programas e o objectivos da OUN AEC nos círculos leitorais dos Estados-membros.
7. Incentivar a coordenação e harmonização de políticas, medidas, programas e actividades das Comunidades Económicas Regionais e dos eventos Parlamentares em África.
8. Adoptar o seu Regulamento Interno, eleger o seu próprio Presidem como propor ao Conselho e a Assembleia o número a natureza do pessoal de apoio do Parlamento Pan-Africano.
9. Exercer outras funções que considerar necessárias para a realização dos objectivos definidos no artigo 3.º do presente Protocolo.

Artigo 12.º**Regulamento interno e organização do Parlamento Pan-Africano**

1. O Parlamento Pan-Africano adopta o seu Regulamento Interno por maioria de dois terços de todos os seus membros.
2. Na primeira sessão que se seguir à sua eleição, O Parlamento Pan-Africano elege por sufrágio secreto, de entre os seus Membros e em conformidade com o seu Regulamento Interno, um Presidente e 4

- (quatro) Vice-Presidentes, representando as regiões da África tal como determinado pela OUA. A eleição será em cada caso feita por maioria simples dos Membros presentes e votantes.
3. Os mandatos do Presidente e dos Vice-Presidentes terão a mesma duração que no Parlamento Nacional ou órgão deliberativo que os eleger ou designar.
 4. Os vice-Presidentes serão categorizados pela ordem de primeiro, segundo, terceiro e quarto, inicialmente em conformidade com o resultado da votação e, subseqüentemente, pela rotação.
 5. O Presidente e os vice-Presidentes constituem a Mesa do Parlamento Pan-Africano. A Mesa, sob controlo e direcção do Presidente e sujeitos às directivas que possam vir a emanar do Parlamento Pan-Africano, será responsável pela gestão e administração de todos os assuntos e património do Parlamento Pan-Africano e dos seus órgãos no exercício das suas funções a Mesa é assistida pelo Secretário e os Secretários Adjuntos.
 6. O Parlamento Pan-africano designa um Secretário, dois Secretários-Adjuntos, assim como outro pessoal e funcionários que julgue necessários para um bom desempenho das suas funções e pode, por regulamentos, fixar as modalidades e as condições do seu trabalho, de acordo com a prática em vigor na OUA quando apropriado.
 7. O Presidente preside às reuniões do Parlamento Pan-Africano, excepto as que forem realizadas internamente, por rotação, de acordo com o Regulamento Interno, que também definirá os poderes da pessoa que preside aos debates parlamentares.
 8. O Cargo de Presidente ou de Vice-Presidente fica vago no caso de:
 - a) Morte;
 - b) Renúncia, por escrito, ao Presidente;
 - c) Incapacidade física ou mental de desempenho de funções;
 - d) Expulsão por má conduta;
 - e) Deixar de ser Membro do respectivo Parlamento Nacional ou por outro órgão deliberativo nacional;
 - f) Ser chamado pelo Parlamento Nacional ou por outro órgão deliberativo nacional;
 - g) Deixar de ser Membro do Parlamento Pan-Africano nos termos de Artigo 19.º do presente Protocolo.
 9. A demissão pelos motivos evocados em 8 (c) ou (d) precedentes, é feita através de uma moção a ser decidida por votação secreta e apoiada no fim do debate por uma maioria de dois terços de todos os membros do Parlamento Pan-Africano. No caso de demissão previsto em 8 (c), a moção deve ser, além disso, apoiada por um atestado médico.
 10. A vacatura do cargo de Presidente ou Vice-Presidente será preenchida na sessão de Parlamento Pan-Africano que imediatamente se seguir a sua ocorrência.
 11. O quórum será constituído por uma maioria simples.
 12. Cada membro do Parlamento Pan-Africano tem direito um voto. As decisões são tomadas por consenso ou, na ausência do qual, por maioria de dois-terços dos membros presentes e votantes. Todavia, as questões relativas aos procedimentos, inclusive a questão sobre se o assunto se refere ou não aos procedimentos, são decididas por maioria simples dos presentes e votantes, salvo disposição em contrário do Regulamento Interno. Em caso de igualdade de votos, o Presidente da Sessão dispõe de voto de qualidade. Explicação: Esta é a mesma base em que, no Acto da UA, as decisões são tomadas.
 13. O Parlamento Pan-Africano pode criar as comissões que julgar úteis para o bom desempenho das suas funções, de acordo com o seu Regulamento Interno.
 14. Até que o Parlamento Pan-Africano designe o seu pessoal, o Secretariado-geral da OUA age como seu Secretariado.

Artigo 13.º **Tomada de Posse**

Na sua primeira reunião depois da eleição e antes de realizar qualquer outro acto, os Membros do Parlamento Pan-Africano prestam um juramento ou fazem uma declaração solene. O texto do juramento ou a declaração será anexado a este Protocolo.

Artigo 14.º **Sessões**

1. O Presidente em exercício da OUA/Comunidade convoca e preside a sessão inaugural do Parlamento Pan-Africano até à eleição do Presidente que, após isso assegura a presidência.
2. O Parlamento Pan-Africano reúne-se pelo menos duas vezes por ano com Sessão Ordinária. O período é determinado pelo Regulamento Interno. Cada Sessão Ordinária pode durar até um mês.
3. Um terço dos membros do Parlamento Pan-Africano a Conferência ou o Conselho, através do Presidente em exercício da OUA, podem solicitar, através de uma notificação por escrito endereçada ao Presidente, uma Sessão extraordinária do Parlamento Pan-Africano. O pedido deve ser motivado e deve indicar de forma detalhada essas questões que devem ser examinadas durante a referida sessão.

O Presidente convoca essa sessão que apenas discutirá os assuntos estipulados na solicitação. A sessão termina depois de esgotada a agenda.

4. As deliberações do Parlamento Pan-Africano serão abertas ao público, salvo decisão em contrário da Mesa

Artigo 15.º

Orçamento

1. O orçamento anual do Parlamento Pan-Africano deve constituir uma parte integrante do orçamento regular da OUA/Comunidade.
2. O orçamento deve ser elaborado pelo Parlamento Pan-Africano em conformidade com o Regulamento Financeiro da OUA/Comunidade e deve ser aprovado pela Conferência, até à altura em que o Parlamento comece a exercer poderes legislativos.

Artigo 16.º

Sede do Parlamento Pan-africano

A Sede do Parlamento Pan-Africano é determinada pela Conferência localizada no território de um Estado-membro a este Protocolo. Contudo, o Parlamento pode reunir-se no território de qualquer outro Estado-membro, a convite deste Estado.

Artigo 17.º

Línguas de Trabalho

As línguas de trabalho do Parlamento Pan-africano são, na medida do possível, as línguas africanas, assim como o Árabe, o Francês, o Inglês e o Português.

Artigo 18.º

Relação entre o Parlamento Pan-africano, os Parlamentos das Comunidades Económicas Regionais e os Parlamentos Nacionais ou outros Órgãos Legislativos, Nacionais

O Parlamento Pan-africano trabalha em estreita colaboração com os Parlamentos das Comunidades Económicas Regionais os Parlamentos Nacionais ou Outras Órgãos Legislativos Nacionais. A este propósito, o Parlamento Pan-Africano pode, em conformidade com o seu Regulamento Interno, convocar fóruns consultivos anuais com Parlamentos das Comunidades Económicas Regionais e os Parlamentos Nacionais ou outros Órgãos Legislativo Nacionais, para discutir assuntos de interesse comum.

Artigo 19.º

Retirada

Todo o membro do Parlamento Pan-Africano de um Estado-membro que se retire da Comunidade perde automaticamente a qualidade de membro do Parlamento Pan-Africano.

Artigo 20.º

Interpretação

Toda a questão ligada à interpretação do presente Protocolo é decidida pelo Tribunal de Justiça e, até ao estabelecimento deste, por uma maioria de dois terços da Conferência.

Artigo 21.º

Assinatura e ratificação

1. O presente Protocolo é assinado e ratificado pelos Estados-membros de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação ou adesão são depositados junto do Secretário-geral.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

Este Protocolo entra em vigor trinta(30)dias depois do depósito dos instrumentos de ratificação por uma maioria simples do Estado-membros.

Artigo 23.º

Adesão

1. Todo o Estado-membro pode notificar o Secretário-geral da sua intenção de aderir ao presente Protocolo após a sua entrada em vigor. O Secretário-geral, ao receber tal notificação, envia cópias da mesma a todos os Estados-membros.
2. Para qualquer Estado-membro que adira ao presente Protocolo, o mesmo entra em vigor, em relação a esse Estado, na data do depósito do seu instrumento de adesão.

Artigo 24.º**Emenda ou revisão do Protocolo**

1. O presente Protocolo pode ser emendado ou revisto por decisão de uma maioria de dois terços da Conferência.
2. Todo o Estado-membro Parte ao presente Protocolo ou ao Parlamento Pan-Africano pode propor por escrito ao Secretário-geral uma emenda ou uma revisão do Protocolo.
3. O Secretário-geral notifica uma tal proposta a todos os Estados-membros, pelo menos 30 dias antes da reunião da Conferência que deve considerar a proposta.
4. O Secretário-geral solicita o parecer do Parlamento Pan-Africano sobre a proposta e transmite-a, se for o caso, à Conferência que pode adoptar a proposta, tendo tomado em conta o parecer do Parlamento-Africano.
5. A emenda ou a revisão entra em vigor trinta (30) dias depois do depósito dos instrumentos de ratificação Junto do Secretário-geral pelo dois-terços dos Estados-membros.

Artigo 25.º**Revisão do Protocolo**

1. Cinco anos depois da entrada em vigor deste Protocolo, uma Conferência dos Estado Partes ao presente Protocolo é realizada para avaliar a implementação e a eficácia deste Protocolo, bem como o sistema de representação no Parlamento Africano, a fim de assegurar a realização dos seus fins e objectivos, assim como a sua visão em relação necessidades crescentes dos países africanos.
2. A seguir, realizar-se-ão, de 10 em 10 anos outras Conferências de avaliação dos Estados Partes ao presente Protocolo, com o mesmo objectivo. Nos termos do previsto no parágrafo anterior, tais Conferências podem ser realizadas num intervalo inferior a 10 anos, se o Parlamento Pan-Africano assim o decidir.

Feito em Sirte, Líbia, 2 de Março de 2001.

Texto Final da Proposta de Resolução n.º 47/X/8.ª/2018 – Acordo Quadro sobre Aliança Solar Internacional**Preâmbulo**

Considerando que a Aliança Solar Internacional resulta de uma iniciativa apresentada pelo Primeiro-Ministro indiano, Narendra Modi, e pelo então Presidente francês François Hollande, no ano de 2015, à margem da realização da conferência anual das Nações Unidas sobre as mudanças climáticas, no caso em concreto, a COP21;

Reconhecendo que esta Aliança pretende integrar, num esforço comum, os países que estão localizados entre os Trópicos de Câncer e de Capricórnio, alguns dos quais com cerca de 300 dias de exposição solar anual, com o objectivo de assegurar a transferência de tecnologia e financiamento, para o desenvolvimento de projectos de produção de energia com potencial solar;

Tornando-se necessário proceder à aprovação e ratificação do Acordo Quadro sobre a Aliança Solar Internacional;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos das alíneas b) e j) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Aprovação**

É aprovado, para ratificação, o Acordo Quadro sobre a Aliança Solar Internacional, cujo texto integrante faz parte da presente resolução.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 13 de Agosto de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Texto Final da Proposta de Resolução n.º 48/X/2018 – Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Criança, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil (PFVC)**Preâmbulo**

Tornando-se necessário proceder à aprovação e ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Criança, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil (PFVC), adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução A/RES/54/263 da Assembleia Geral, de 25 de Maio de 2000, e entrado em vigor a 18 de Janeiro de 2002;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) e j) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Aprovação**

É aprovado, para ratificação, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Criança, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil (PFVC), adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução A/RES/54/263 da Assembleia Geral, de 25 de Maio de 2000, e entrado em vigor a 18 de Janeiro de 2002.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 13 de Agosto de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Texto Final da Proposta de Resolução n.º 49/X/2018 – Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades da Organização da Unidade Africana**Preâmbulo**

Tornando-se necessário proceder à aprovação, para ratificação, a Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades da Organização da Unidade Africana;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos das alíneas b) e j) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Aprovação**

É aprovada, para ratificação, a Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades da Organização da Unidade Africana, cujo texto segue em anexo e dela faz parte integrante.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 13 de Agosto de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Texto Final da Proposta de Resolução n.º 56/X/2018 – Protocolo ao Tratado da Criação da Comunidade Económica Africana relativo ao Parlamento Pan-africano**Preâmbulo**

Tornando-se necessário proceder à aprovação, para ratificação, o Protocolo ao Tratado da Criação da Comunidade Económica Africana relativo ao Parlamento Pan-africano;

Considerando a necessidade imperiosa e urgente em realizar as aspirações dos povos africanos de uma maior unidade, solidariedade e coesão numa Comunidade mais ampla que transcenda as diferenças culturais, ideológicas, étnicas, religiosas e nacionais;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos das alíneas b) e j) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Protocolo ao Tratado da Criação da Comunidade Económica Africana relativo ao Parlamento Pan-africano, cujo texto segue, em anexo, à presente Resolução e dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos --- de Agosto de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.